



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	15-03-2023	2023/GAVPM/1028	2023/OFC/01990	30-03-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 640/XV/1.ª (PSD)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete

Conselheiro Afonso Henrique Cabral Ferreira



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**

Adjunta

Graça Pissarra, Juiz de Direito - Adjunta do GAVPM

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
7f9874dbb775f32f0f33777263e5b4b6935dd91
Dados: 2023.03.30 12:30:04





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Projeto de Lei N.º 640/XV/1.^a (PSD) - Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos

2023/GAVPM/1028

27.03.
2023

PARECER

1. Objecto:

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei *supra identificado* que visa criminalizar um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos.



| 1 / 9



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. **Finalidade:**

Com a presente iniciativa legislativa, como se explicita na exposição de motivos deste Projeto de Lei, pretende-se proceder «à *quingagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos*».

Neste sentido, propõe-se que seja aditado ao Título “Dos crimes contra as pessoas” um novo Capítulo IX, que consagra crimes contra direitos fundamentais dos idosos, considerando-se, para este efeito, pessoa idosa aquela que tem 65 ou mais anos de idade.

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte Projeto de Lei:

(...)

«Capítulo IX - Dos crimes contra direitos fundamentais dos idosos

Artigo 201.º-A

Crime contra pessoa idosa

1 - Quem:

a) Com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, promover ou intervir na prática de um ato ou negócio jurídico que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) Solicitar ou por qualquer meio incentivar ou influenciar uma pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;

c) Condicionar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao seu internamento à outorga por esta de procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou a efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa que extravase a contraprestação devida pelos serviços por esta prestados.

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se pessoa idosa aquela que tem 65 ou mais anos de idade.

3 – A tentativa é punível.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

(...),

passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 150.º, 152.º-A, 152.º-B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 201.º-A, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 377.º, quando cometidos:

a) [...]; ou

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 184.º

[...]

*As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, **ou uma das pessoas referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º**, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.*

Artigo 218.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]; ou

e) *A atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos à distância da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção.*

(...))»

*

3. Apreciação

O presente Projeto de Lei visa aditar ao título dos crimes contra as pessoas um capítulo próprio para os crimes contra direitos fundamentais dos idosos, clarificando que, para esse efeito, se considera pessoa idosa aquela que tem 65 ou mais anos de idade. Pretende, ainda, alterar o artigo 11.º, para alargar a responsabilidade penal pela prática destes crimes às pessoas coletivas; o artigo 184.º, do Código Penal, para consagrar como circunstância agravante dos crimes de injúria e difamação a atuação dirigida a pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez (pessoas referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 132); e o artigo 218.º para tipificar como crime a conduta aí descrita de induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente.

Conforme resulta do disposto no art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

A criação ou o alargamento do âmbito da incriminação de um tipo de crime é uma opção de política legislativa, pelo que o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim sendo, limitar-nos-emos a tecer algumas considerações que se impõe à luz do ordenamento jurídico-legal e constitucional em vigor e das consequências que decorrerão da implementação das soluções projetadas no Sistema de Justiça.

O CSM já se pronunciou sobre esta matéria nos pareceres emitidos sobre os Projetos de Lei n.ºs 62/XIII/1ª (PSD e CDS) e 241/XV/1ª (PAN) – ambos os projetos consistiam em iniciativas legislativas que visavam reforçar a tutela penal das pessoas idosas.

Embora neste Projeto de Lei já tenha sido acolhido parte das ressalvas constantes dos pareceres mencionados ainda mantém pertinência o que já se alertou relativamente à aparente sobreposição com tipos de crime já consagrados no Código Penal, como o tipo de crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e c), d) e e); pelo crime de coação, previsto e punido pelo artigo 154.º; pelo crime de burla qualificada previsto e punido pelo artigo 218.º, n.ºs 1 e 2, alínea c). Tal sobreposição poderá suscitar dúvidas sobre a existência, nesses casos, de um concurso efetivo de crimes, entendendo-se que a conduta praticada preenche autonomamente os vários crimes (quer os já previstos no Código Penal, quer estes novos a introduzir) ou de um concurso aparente. A possibilidade de subsunção das condutas descritas a mais do que um tipo de ilícito crime poderá também gerar dúvidas na interpretação e aplicação da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lei sendo importante ficar bem explícito o bem jurídico protegido e o âmbito de aplicação de cada tipo de crime, de modo a ficar claro se estamos perante concurso real sendo punida a pluralidade de crimes ou se existirá um concurso aparente, em que a aplicação desta norma importa a exclusão de aplicação das outras, por observância das regras da especialidade, da consumpção, da subsidiariedade.

No que respeita à alteração do artigo 184.º para alargamento da agravação dos tipos de crime de injúria, difamação, publicidade e calúnia, como se disse em anterior parecer, atualmente a *ratio legis* do tipo agravado justifica-se pela especial dignidade profissional de quem exerce tais funções. A lógica do legislador assenta na ideia de que o estatuto funcional na ótica quer do sujeito passivo, quer do sujeito ativo acrescenta uma mais-valia à honra que tem que ser especialmente tutelada (neste sentido José de Faria Costa, Comentário Conimbricense ao Código Penal). A equiparação da injúria dirigida a «*peçoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas*», àquela que for dirigida a uma pessoa particularmente indefesa, altera a *ratio legis* do tipo agravado e a manter-se deve estar aliada à verificação de uma especial perversidade ou censurabilidade da conduta a que se refere o n.º 1, do artigo 132.º, não ser de funcionamento automático.

Sem querer discutir o maior desvalor da ação que pode estar envolvido, afigura-se-nos que a agravação da pena e caracterização destes crimes como crimes de natureza pública, conforme o disposto no artigo 188.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, não está suficientemente justificada pela mera circunstância do ofendido ter mais de 65 anos. O princípio da necessidade da intervenção do direito penal e o princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade em sentido amplo tem que verificar-se relativamente à circunstância qualificativa da conduta prevista, não podendo atribuir-se ao direito penal com *ultima ratio* que é uma função educativa do cidadão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Não obstante, no preâmbulo do Projeto de Lei os seus autores reconheçam e enunciem os tipos legais de crime em que atualmente estas condutas se podem subsumir, ainda assim consideram o atual quadro legal insuficiente e dizem pretender o reforço da previsão penal dos idosos entendendo que se justifica o reforço da previsão penal no que tange a práticas que assentam na exploração da especial vulnerabilidade dos idosos em situação de incapacidade.

Não compete ao CSM tecer considerações sobre a necessidade ou oportunidade das alterações que se pretende introduzir com este projeto de lei.

Reconhecendo que a presente iniciativa legislativa tem o mérito de trazer à discussão a necessidade de refletir para a criminalidade e prática, cada vez mais frequente, de condutas atentatórias dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade e em especial das pessoas idosas, alerta-se unicamente para as dúvidas que a redação dos preceitos e a introdução de novos tipos de crime pode gerar, já enunciadas nos pareceres do CSM nos Projetos de Lei n.ºs 62/XIII/1ª (PSD e CDS) e 241/XV/1ª (PAN) sobre idêntica matéria.

Feitas estas ressalvas, no demais a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa, não contendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral.

*

4. Conclusão:

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia na sua substância uma opção de política legislativa.

Os alertas expressos nos pareceres do CSM apresentados sobre os Projetos de Lei n.ºs 62/XIII/1ª (PSD e CDS) e 241/XV/1ª (PAN) sobre idêntica matéria e para os quais se remete, mantêm pertinência e visam unicamente conformar a presente iniciativa





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

legislativa com o quadro penal vigente e com os propósitos constantes da exposição de motivos.

Lisboa, 27 de março de 2023



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
714c601ee6889e25d531b89b9a523d37851a8c81
Dados: 2023.03.27 13:27:01

